



**Embargos de Declaração na Apelação nº 0038769-40.2021.8.19.0001**

Embargante 1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Embargante 2: RIO SWIM ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA

Embargados: OS MESMOS

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

Juízo de origem: 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

## **ACÓRDÃO**

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

### **I. Caso em exame**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu excesso na cobrança de IPTU, determinou a revisão da base de cálculo e reconheceu a sucumbência recíproca.

### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em aferir a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios.

### **III. Razões de decidir**

3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo meio adequado à rediscussão do mérito (art. 1.022 do CPC).

4. Inexiste contradição quanto ao resultado da apelação do Município, que foi parcialmente provida, pois o pedido principal de improcedência dos embargos foi rejeitado, tendo sido acolhido apenas o pedido subsidiário de reconhecimento da sucumbência recíproca.

5. Não há contradição na distribuição dos ônus sucumbenciais, pois a pretensão de desconstituição integral da CDA e do crédito tributário foi rejeitada, permanecendo exigível o montante remanescente, razão pela qual não se configura sucumbência mínima da embargante.

6. Descabe a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, diante da inexistência de honorários anteriormente fixados em favor do Município, cuja verba honorária somente foi



estabelecida no julgamento da apelação em razão do redimensionamento da sucumbência.

7. As alegações deduzidas pelos embargantes traduzem inconformismo com a solução adotada e pretensão de rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 85, § 11, e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 1.847.842/PR, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21/09/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº **0038769-40.2021.8.19.0001**, em que são Embargantes **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e RIO SWIM ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA** e Embargados **OS MESMOS**.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme certidão de julgamento, em **CONHECER E REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA**  
**RELATORA**



## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 478/480) e por Rio Swim Administração de Bens Próprios Ltda (fls. 487/495) contra o acórdão de fls. 455/465, assim ementado:

**“Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCDL. REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. LAUDO PERICIAL. EXCESSO DE COBRANÇA. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CDA OU DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR REMANESCENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EC Nº 113/2021. RECURSO DA EMBARGANTE DESPROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO.

### **I. Caso em exame**

1. Apelações cíveis interpostas pela embargante e pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal para reconhecer excesso de cobrança de IPTU relativo aos exercícios de 2014 a 2017 e determinar a revisão da base de cálculo do tributo conforme laudo pericial.
2. A embargante sustenta a nulidade do lançamento tributário e da CDA, com necessidade de realização de novo lançamento, além da condenação integral do Município nos ônus sucumbenciais.
3. O Município requer o reconhecimento da sucumbência recíproca, sob o argumento de que houve acolhimento apenas parcial da pretensão autoral.

### **II. Questão em discussão**

4. As questões em discussão consistem em aferir se o lançamento do IPTU referente aos exercícios de 2014 a 2017 padece de nulidade em razão da adoção de base de cálculo superior ao valor venal de mercado do imóvel e se há sucumbência recíproca apta a justificar a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

### **III. Razões de decidir**

5. A CDA regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN, admitindo prova em contrário pelo contribuinte.
6. A prova pericial produzida nos autos concluiu que o valor venal adotado pela municipalidade superava o efetivo valor de mercado do imóvel, considerando fatores de desvalorização relacionados à violência urbana, alagamentos, localização e inadequação dos critérios técnicos empregados na avaliação do bem.
7. A perícia judicial revelou inconsistências na definição da área equivalente do imóvel e nos fatores de comercialização utilizados pela municipalidade, demonstrando excesso na cobrança do IPTU.
8. A revisão da base de cálculo do tributo não implica nulidade da CDA ou do lançamento tributário, pois o vício identificado afeta apenas a quantificação do crédito tributário, sem comprometer sua constituição.
9. Nos termos do Tema 249 do STJ, é possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente do crédito tributário quando o excesso puder ser expurgado mediante simples cálculo aritmético, preservando-se a higidez do título executivo.
10. A hipótese não se confunde com aquela tratada no Tema 1350 do STJ, por inexistir alteração do fundamento jurídico da cobrança ou modificação substancial do lançamento tributário.

11. A pretensão autoral de desconstituição integral da CDA e do crédito tributário foi rejeitada, tendo sido acolhida apenas a revisão da base de cálculo do tributo.
12. Configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, devendo os honorários advocatícios e custas processuais serem distribuídos proporcionalmente ao proveito econômico obtido por cada litigante.
13. A partir de 09/12/2021, os consectários legais incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública devem observar exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021.

#### **IV. Dispositivo e tese**

14. Recurso da embargante conhecido e desprovido. Recurso do Município conhecido e parcialmente provido para reconhecer a sucumbência recíproca e determinar a distribuição proporcional dos honorários advocatícios e custas processuais, observada a EC nº 113/2021.

*Teses de julgamento: “A revisão judicial da base de cálculo do IPTU, fundada em prova pericial que demonstra superavaliação do valor venal do imóvel, não implica nulidade da CDA ou do lançamento tributário quando o vício identificado afeta apenas a quantificação do crédito tributário, sendo possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, nos termos do Tema 249 do STJ.”*

---

*Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 32, 33, 202 e 204; Lei nº 6.830/80, art. 2º, §8º; CPC, arts. 85, §3º, 86 e 487, I; EC nº 113/2021, art. 3º.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 249 e nº 1350; Súmula nº 392; TJRJ, Apelação nº 0125082-77.2016.8.19.0001, Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, Julgamento 14/10/2025, Segunda Câmara de Direito Público.”*

Sustenta, o Município (embargante 1), a existência de contradição, uma vez que, embora tenha requerido apenas a aplicação do art. 86 do CPC em seu recurso, constou parcial provimento. Alega omissão quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do §11º do art. 85 do CPC.

Rio Swim (embargante 2), sustenta a ocorrência de contradição na aplicação do art. 86 do CPC, considerando que deveria ser aplicado o parágrafo único do referido dispositivo, eis que se sagrou vencedor da demanda em sua maior parte. Destaca que, embora a sentença não tenha declarado a nulidade total do lançamento, reconheceu a nulidade parcial e necessidade de revisão do IPTU.

Contrarrazões dos embargados (fls. 500/502 e 504/506).

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão judicial, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia.

No caso em tela, não se verifica a ocorrência de quaisquer dos vícios apontados pelos embargantes.

O acórdão enfrentou expressamente a controvérsia relativa à sucumbência entre as partes (fls. 464/465):

No tocante aos ônus sucumbenciais, verifica-se que a embargante formulou pretensão de desconstituição integral do crédito tributário e declaração de nulidade da CDA, tendo obtido êxito apenas parcial quanto à revisão da base de cálculo do tributo.

Embora tenha sido reconhecido excesso na cobrança, remanesceu hígida a exigibilidade do crédito tributário no montante efetivamente devido, razão pela qual ambas as partes restaram parcialmente vencedoras e vencidas.

Aplica-se, no caso, o disposto no art. 86 do CPC, impondo-se a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais conforme o proveito econômico obtido por cada litigante.

Com efeito, a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar a revisão dos valores cobrados a título de IPTU, conforme o laudo pericial, e, após, o prosseguimento da execução fiscal.

O julgado afastou a alegação de nulidade da CDA e do lançamento, limitando a controvérsia apenas na quantificação do crédito tributário, razão pela qual reconheceu a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC.

Ressalte-se que não há contradição entre o reconhecimento do excesso na cobrança e a distribuição recíproca dos ônus sucumbenciais. O acolhimento do pedido de revisão da base de cálculo não implicou desconstituição integral do crédito tributário, permanecendo hígida a exigibilidade do montante remanescente.

Nesse contexto, a insurgência da Rio Swim não aponta vício de contradição interna no julgado, mas pretensão de rediscussão da distribuição dos ônus sucumbenciais, inviável nesta via.

Desse modo, os embargos de declaração opostos por Rio Swim devem ser rejeitados.

Conforme consignado no próprio acórdão, a apelação do Município teve por objeto a reforma da sentença para julgamento improcedente da pretensão autoral ou o reconhecimento da sucumbência recíproca (fl. 387):

### III CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

a) a reforma da sentença, por violação ao princípio da simetria (artigos 141 e 492 do CPC), no sentido de considerar improcedente a pretensão de anular a Execução Fiscal em apenso, tendo em vista que autorizado o mero ajuste por cálculos aritméticos; e

b) subsidiariamente, requer-se a fixação da sucumbência recíproca na forma prevista no artigo 86 do CPC.

Apenas um dos pedidos foi acolhido, tendo o acórdão reconhecido a sucumbência recíproca, determinou a distribuição proporcional dos honorários advocatícios e das custas processuais.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, não assiste razão ao embargante.

O referido dispositivo estabelece que o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

No caso em tela, a sentença não havia fixado honorários em favor do Município. Ao contrário, impôs ao ente municipal o pagamento da verba honorária em favor da parte embargante.

A verba honorária em favor do Município somente foi estabelecida no julgamento da apelação, em decorrência do redimensionamento dos ônus sucumbenciais e do reconhecimento da sucumbência recíproca.

Portanto, inexistindo honorários anteriormente fixados em favor do Município, não há verba preexistente a ser majorada na forma do art. 85, § 11, do CPC, conforme jurisprudência do STJ (EAREsp 1847842/PR, Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 21/09/2023):

(...)

5. Ademais, a Corte Especial do STJ tem jurisprudência pacífica no sentido do **descabimento de majoração de honorários quando inexistente prévia fixação de verba honorária em desfavor da parte recorrente na origem**. Nessa linha: EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1.624.686/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 14.2.2022; AgInt nos EAREsp 1.702.288/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 1º.2.2022. (...)



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara de Direito Público**



Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E REJEITAR** ambos os embargos de declaração opostos pelas partes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA**  
**RELATORA**

